

# A JUSTIÇA CLIMÁTICA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS TERRITÓRIOS URBANOS DA AMAZÔNIA

## CLIMATE JUSTICE AND THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE URBAN TERRITORIES OF THE AMAZON

Silvia Gomes Noronha<sup>4</sup>

Adriano Souto Oliveira<sup>5</sup>

Luciana Albuquerque Lima<sup>6</sup>

### RESUMO

O artigo analisa o papel da Defensoria Pública na promoção

---

<sup>4</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA) da UFPA. Especialista em Direitos Fundamentais pelo PPGD da UFPA. Defensora Pública do Estado do Pará, Titular da 2ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia. Membro da Comissão de Mobilidade Urbana, Moradia e questões Fundiárias da ANADEP. E-mail: [silvia.noronha@defensoria.pa.def.br](mailto:silvia.noronha@defensoria.pa.def.br).

<sup>5</sup> Mestrando em Direito em Desenvolvimento na Amazônia pela Universidade Federal do Pará. Pós graduado em Direitos Fundamentais pela UFPA. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Defensor Público titular da 3ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia da Região Metropolitana de Belém. Membro da Comissão de Mobilidade Urbana, Moradia e questões Fundiárias da ANADEP. E-mail: [adriano.oliveira@defensoria.pa.def.br](mailto:adriano.oliveira@defensoria.pa.def.br)

<sup>6</sup> Doutora em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2017), Mestre em Direitos Humanos e Relações Sociais pela UFPA (2005) e Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (2002). É professora da pós-graduação no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA e Defensora Pública do Estado do Pará, Titular da 1ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia. E-mail: [luciana.lima@defensoria.pa.def.br](mailto:luciana.lima@defensoria.pa.def.br)

da justiça climática e na garantia da defesa do direito à moradia adequada para as comunidades urbanas vulnerabilizadas na Amazônia, considerando que os efeitos da crise climática intensificam as vulnerabilidades socioambientais enfrentadas pela população assistida pela instituição. No processo metodológico, foi adotada a abordagem qualitativa e foi realizada pesquisa documental e bibliográfica, com revisão teórica sobre as cidades na Amazônia, o contexto das mudanças climáticas e a Defensoria Pública. Concluiu-se que os conceitos de resiliência e adaptação climática devem ser incorporados à garantia do direito à moradia por meio de uma atuação defensorial que transcenda a esfera judicial, com apoio de equipe técnica interdisciplinar e da participação dos moradores das comunidades urbanas na construção de soluções urbanísticas e ambientais que garantam sua permanência nos territórios, alcançando uma intervenção qualificada junto ao Executivo e Legislativo, com estratégias diversas de atuação.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; justiça climática; comunidades urbanas; Amazônia.

## **ABSTRACT**

The article analyzes the role of the Public Defender's Office in promoting climate justice and ensuring the defense of the right to adequate housing for vulnerable urban communities in the Amazon. It considers that the effects of the climate crisis intensify the socio-environmental vulnerabilities faced by the population assisted by the institution. The methodological process adopted a qualitative

approach, conducting documentar and bibliographic research with a theoretical review of cities in the Amazon, the context of climate change, and the Public Defender's Office. It was concluded that the concepts of resilience and climate adaptation must be incorporated into the guarantee of the right to housing through action that transcends the judicial sphere, with the support of an interdisciplinary technical team and the participation os residentes from urban communities in the construction of urbanistic and environmental solutions that ensure their permanence in their territories.

**Keywords:** Public Defender's office; climate justice; urban communities; amazon.

## 1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública teve sua missão institucional ampliada a partir das alterações em sua Lei Orgânica<sup>7</sup> promovidas pela Lei Complementar nº 132/2009, o que se consolidou pelas emendas constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Os artigos 3º, inciso III e 4º, “d” da Lei Complementar nº 80/1994 estabelecem que as Defensorias Públicas são essenciais para conferir efetividade aos direitos humanos e possuem, entre suas funções institucionais, a defesa dos interesses individuais e coletivos dos grupos sociais vulnerabilizados, mercedores de proteção especial do Estado.

---

<sup>7</sup> Lei Complementar nº 80/1994.

Na legislação infraconstitucional, diversas leis vêm sendo editadas, conferindo novas atribuições para que a Defensoria Pública cumpra sua missão constitucional de promover assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 134 da Constituição da República. No campo do direito à moradia, por exemplo, inovações trazidas, em 2015, pelo Código de Processo Civil e, em 2017, pela Lei nº 13.465/2017 dialogam com o princípio da assistência jurídica integral que norteia o trabalho defensorial.

Por sua vez, o direito à moradia está intrinsecamente ligado à concretização da dignidade da pessoa humana, princípio informador de toda a ordem jurídica segundo o legislador constituinte de 1988, que o apontou expressamente no inciso III do artigo 1º da Carta Constitucional. No seio de um Estado democrático de direito, deve-se buscar a concretização da busca pela qualidade de vida e bem-estar do povo e, nesse contexto, é essencial a garantia do direito à moradia digna.

Alguns documentos internacionais também contribuem para esse arcabouço. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas prevê, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o ODS 11, que é o de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, sendo que a Meta 11.1 é de, até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preços acessíveis, havendo o Brasil pactuado que garantirá, além disso, o acesso de todos aos serviços básicos e urbanizará os assentamentos

precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade. Ademais, a Meta 11.3 é de aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, aprimorar as capacidades para o planejamento, para o controle social e para a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos.

A Nova Agenda Urbana ou Declaração de Quito sobre Cidades e Aglomerados Urbanos Sustentáveis para Todos, pactuado por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Sustentável (Habitat III), da qual o Brasil também é signatário, prevê que as cidades devem exercer sua função social, incluindo a função social e ecológica do território, visando alcançar progressivamente uma concretização integral do direito à habitação condigna como uma componente do direito a um nível de vida condigno; e que sejam participativas, promovendo o compromisso cívico e criando sentimentos de pertença e apropriação entre todos os seus habitantes

Todavia, apesar das normativas apontadas, observa-se uma expressiva omissão do Estado na efetivação do direito à moradia para a população vulnerabilizada, sobretudo diante da ausência de políticas públicas consistentes nas áreas urbana, habitacional e de regularização fundiária, o que tem levado milhares de famílias a se apropriarem do espaço urbano e a organizarem o território de forma autogestionada, constituindo comunidades urbanas à margem da institucionalidade. Este cenário caracteriza o que Holston (2019)

chamou de cidadania diferenciada, em que parcela da população foi posta nas periferias da cidade e à margem da lei, onde o simples ato de acessar moradia e serviços essenciais representa estar em confronto com a legislação, seja na ocupação informal, na autoconstrução ou no acesso à água e à energia.

As cidades brasileiras são, portanto, profundamente marcadas pela irregularidade fundiária urbana, e as ocupações informais se tornam a alternativa para a concretização do direito à moradia, ainda que de forma precarizada, já que a insuficiência de políticas habitacionais leva a população socioeconomicamente mais vulnerabilizada a ocupar áreas ambientalmente frágeis, como encostas de morros, margens e até mesmo leitos de rios, o que, em cidades da Amazônia, tradicionalmente de várzea, coloca a população frequentemente em situação de risco e vulnerabilidade socioambiental, agravada pela emergência climática que assola o presente século XXI.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública assume um ponto de observação privilegiado, por ser a instituição do sistema de justiça mais próxima das populações vulnerabilizadas, pois sua atuação busca incidir diretamente sobre as políticas públicas, com o objetivo de assegurar a efetivação do direito à moradia adequada e digna para essas comunidades historicamente invisibilizadas.

Assim, um olhar mais atento pode permitir uma atuação mais qualificada da Defensoria em territórios populares, ou, como orientado pela nova nomenclatura do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), nas favelas e comunidades urbanas (IBGE, 2024), na construção de soluções ampliadas, criativas e coletivamente construídas de ocupação do território, de forma mais adaptada e resiliente às mudanças climáticas.

Tal percepção só é possível a partir de uma vivência aprofundada nesses territórios e de uma intensa atuação no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade que buscam o atendimento na Defensoria Pública, e que pode ter, a partir da atuação do órgão defensorial, um incremento na vivência de seu direito à cidade<sup>8</sup>.

Nesse contexto, a presente pesquisa se propõe a analisar como a atuação da Defensoria Pública pode influenciar a política de justiça climática na defesa da moradia adequada às comunidades urbanas na Amazônia. Esse objetivo se desenha a partir de outros específicos, como analisar o cenário das cidades da Amazônia, refletir sobre a conexão do direito fundamental à moradia com o desafio global da emergência climática, e, por fim, identificar estratégias concretas por meio das quais a Defensoria Pública pode intervir nessa agenda.

Para tanto, busca inicialmente se debruçar sobre as

---

<sup>8</sup> O conceito de direito à cidade segue em disputa na academia e na arena política, ganhando novos contornos ao passar a ser utilizado sobretudo no campo do Direito, recebendo dos juristas um conteúdo jurídico ainda em construção, sendo comum concebê-lo como complexo de outros direitos fundamentais sociais vivenciados no ambiente urbano. Nesse contexto, ver Saule Júnior e Libório (2021, 1.467) e Gaio (2019, p. 179-186).

peculiaridades da questão habitacional nas cidades da Amazônia. Em seguida, reflete sobre a concretização do conteúdo da justiça climática a partir dos conceitos de resiliência e adaptação climática nas comunidades urbanas, para, então, na última seção, se defrontar com a pergunta-problema, investigando a partir de que estratégias a Defensoria Pública, instituição do sistema de justiça, pode, por meio de sua atuação, contribuir para a inserção do debate climático na garantia do direito à moradia das famílias vulnerabilizadas que assiste.

No enfrentamento dessa questão, foram usados como recursos metodológicos a pesquisa documental e bibliográfica, com o levantamento bibliográfico de textos que contemplassem as temáticas do direito à moradia e à cidade, da Amazônia urbana e das estratégias de adaptação e resiliência climática; além de pesquisa documental, com a análise dos textos da Constituição Federal e de outros diplomas normativos, além de textos jornalísticos sobre os atuais desafios do debate climático.

## **2 O EXISTIR URBANO NA AMAZÔNIA**

A Amazônia tem ocupado, há décadas, lugar central nos discursos ambientais globais, frequentemente tratada como um ecossistema estratégico ou uma floresta tropical essencial à regulação climática do planeta (Costa, 2024). Sua preservação é

apresentada como condição fundamental para a manutenção da vida na Terra e para a garantia dos direitos das futuras gerações<sup>9</sup>.

Nesse contexto, as cidades amazônicas<sup>10</sup>, embora historicamente relegadas a uma posição periférica nas agendas urbanas e climáticas, emergem como territórios centrais para a compreensão dos impactos socioambientais da crise climática. O “existir” nessas cidades ultrapassa os marcos tradicionais da urbanização ocidental: trata-se de um viver que se equilibra entre o urbano e o rural, entre a floresta e o concreto, entre a tradição e a exclusão.

Essa Amazônia urbana, antropizada, metropolizada e invisibilizada constitui um mosaico complexo de modos de vida, desigualdades estruturais e processos contínuos de resistência popular (Silva, 2019, p. 78;82-83; Cardoso, Dal’Asta e Monteiro, 2023, p. 1; Costa, 2024, p. 5-6). Cidades como Belém, Manaus, Porto Velho, Santarém e Macapá abrigam não apenas populações

---

<sup>9</sup> A Constituição da República de 1988 consagrou, em seu art. 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deverá ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações.

<sup>10</sup> Silva (2019, p. 78;82-83), observa que não existe uma Amazônia, mas diversas Amazônias, que se expressam na diversidade das cidades de tamanhos pequeno, médio e metropolitano, combinando o rural com o urbano. A partir dos ensinamentos de Milton Santos, explica que essa heterogeneidade exige políticas públicas diferenciadas, bem como questiona se esses núcleos são realmente urbanos. O autor identifica modelos de cidades que se interconectam na Amazônia, desde as cidades notáveis (pequenos núcleos, em que sobressaem o juiz, o padre e a professora primária), passando pelas cidades econômicas (ligadas aos mercados globais, com enfoque na mineração e agronegócio), cidades metrópoles (centros regionais com abrangência diferenciada), até as cidades empresas (polos logísticos que se inserem no círculo de produção global, mas que, apesar de ocuparem um espaço inserido na floresta, vivem num contexto mais extrarregional que inter-regional).

expostas a múltiplas vulnerabilidades socioambientais, mas também saberes ancestrais e formas singulares de ocupação e adaptação aos territórios de rios, várzeas e florestas, construídas ao longo de gerações em estreita relação com o ambiente natural.

Compreender esse ambiente rico e complexo requer um olhar sensível às peculiaridades da região, pois segundo Rocha e Blois (2022, p. 2), apesar das especificidades climáticas, ambientais e culturais da Amazônia, as políticas urbanas continuam orientadas por uma lógica desenvolvimentista baseada em paradigmas eurocêntricos, que desconsideram as práticas tradicionais e reproduzem formas construtivas inadequadas ao contexto local, resultando na intensificação da impermeabilização do solo, na formação de ilhas de calor e na ruptura de relações mais harmônicas entre sociedade e natureza.

Cardoso, Dal’Asta e Monteiro (2023, p. 1) destacam que a imposição de modelos de urbanização baseados na lógica urbano-industrial contribuiu para a produção de indicadores preocupantes no contexto das agendas climática e ambiental, com reflexos na agenda econômica. A chamada “urbanização nativa” – que historicamente incorporava a floresta como parte constitutiva do tecido urbano – foi desconsiderada pelos governos, pela academia (fora da região) e por organizações do terceiro setor. Assim, o atual contexto de emergência climática tem provocado a reemergência desse debate, exigindo um novo olhar sobre o urbano na Amazônia.

O processo de urbanização acelerado na região, marcado pela precarização ambiental, forçou milhões de brasileiros a viverem

em comunidades urbanas periféricas, frequentemente desprovidas de infraestrutura básica e serviços públicos essenciais. Conforme dados do Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2024), houve um aumento de 2,1% no número de pessoas residindo em favelas e comunidades urbanas em comparação com os dados da pesquisa de 2010<sup>11</sup>.

O estudo revela ainda que, enquanto a média nacional de pessoas vivendo em favelas e comunidades urbanas é de 8,1%, Belém destaca-se negativamente como a capital brasileira com o maior percentual populacional nessas condições, atingindo 57,17%, seguida por Manaus, com 55,8%, ambas localizadas na Região Norte (IBGE, 2024). Esses dados evidenciam a persistência da profunda desigualdade regional que marca o padrão de urbanização no Brasil, conforme tabela a seguir.

Tabela 01 – Número de municípios com favelas e comunidades urbanas e número de favelas e comunidades urbanas, total e distribuição percentual, segundo as Grandes Regiões – 2022

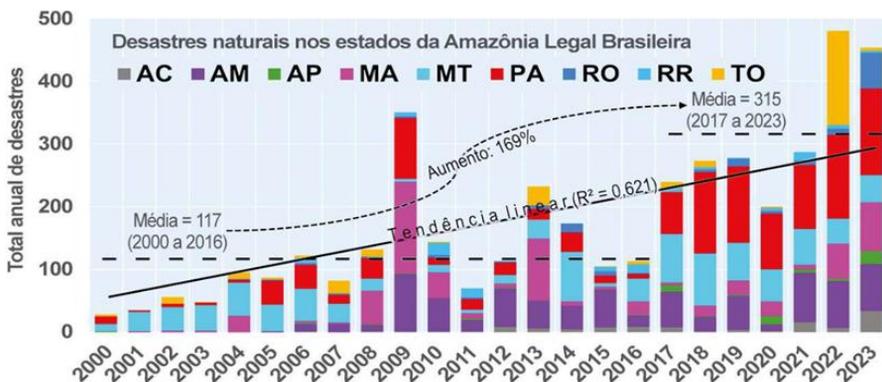
Grandes Regiões	Número de Municípios com Favelas e Comunidades Urbanas	Número de Favelas e Comunidades Urbanas	
		Total	Distribuição percentual (%)
<b>Brasil</b>	<b>656</b>	<b>12 348</b>	<b>100,0</b>
Norte	93	1 438	11,6
Nordeste	154	3 313	26,8
Sudeste	253	6 016	48,7
Sul	118	1 278	10,4
Centro-Oeste	38	303	2,5

<sup>11</sup> As comunidades urbanas são territórios populares também nomeados de “favelas, ocupações, comunidades, quebradas, grotas, baixadas, alagados, vilas, ressacas, mocambos, palafitas, loteamentos informais, vilas de malocas, entre outros, expressando diferenças geográficas, históricas e culturais na sua formação” (IBGE, 2024, p.52-53).

Fonte: IBGE, 2024.

Sob essa perspectiva, Souza e Cohen (2025, p. 35) pontuam que os desastres naturais na Amazônia Legal Brasileira – especialmente eventos extremos como inundações, enchentes, secas e estiagens – apresentaram crescimento significativo nos últimos anos. Entre 2000 e 2016, registrou-se uma média anual de 117 ocorrências, número que saltou para 315 no período de 2017 a 2023, representando um aumento de 169% em um curto intervalo de tempo, conforme ilustrado no gráfico a seguir.

Gráfico 1 – Total de desastres naturais nos estados da Amazônia Legal (2000/2023)



Fonte: Cohen e Souza, 2025, p. 36.

Os autores explicam que os dados foram extraídos do Atlas Digital de Desastres no Brasil, e que “a linha contínua indica a tendência linear e as linhas tracejadas indicam as médias nos períodos 2000/2016 e 2017/2023, com a seta pontilhada mostrando

o aumento percentual (Cohen e Souza, 2025, p. 36).

Para Lima e Alves (2025, p. 64), os eventos extremos provocados pelas mudanças climáticas, alinhados à falta de estrutura, impactam majoritariamente a população vulnerabilizada, o que sugere que “os fenômenos climáticos não são apenas ‘naturais’, mas socialmente modelados pela iniquidade de recursos e poder”.

Nesse cenário, a cidade de Belém foi escolhida para sediar a COP 30 (abreviatura de *Conference of the Parties* – Conferência das Partes<sup>12</sup>) – evento que ocorrerá em novembro de 2025 –, colocando em evidência os profundos desafios socioambientais e urbanísticos da Amazônia, onde mais de 70% da população vive em cidades ou vilas (Silva, 2019, p. 78). Trata-se de uma realidade marcada pela predominância de favelas e comunidades urbanas, em um contexto de injustiça ambiental e climática estruturalmente enraizada (Vieira, 2025).

A realização da COP 30 em Belém do Pará, na perspectiva de Felix (2025), representa uma oportunidade estratégica para o Brasil assumir protagonismo nas agendas globais de enfrentamento das mudanças climáticas e de transformações estruturais rumo a um desenvolvimento mais sustentável, especialmente na Amazônia. Entretanto, o evento joga luz sobre um problema recorrente no

---

<sup>12</sup> A COP é uma reunião anual da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima** (*United Nations Framework Convention on Climate Change* - UNFCCC), criada em 1992. Nela, representantes de quase todos os países do mundo se reúnem para negociar compromissos e estratégias para enfrentar o **aquecimento global** e seus efeitos (FAS, 2023). Disponível em: <https://fas-amazonia.org/blog-da-fas/2023/11/17/o-caminho-ate-dubai-confira-o-historico-de-cop-desde-1995/>. Acesso 05 jun. 2025.

Brasil que envolve grandes obras de infraestrutura. Na capital paraense, estão sendo realizados vultosos investimentos para preparar a cidade para a Conferência, entretanto, Vieira (2025) ressalta que os projetos foram impostos verticalmente, sem diálogo com a população<sup>13</sup>, principalmente a mais vulnerabilizada, com o agravante de que apresentam indícios de *greenwashing*<sup>14</sup>, *city marketing*<sup>15</sup> e “*urban marketing*”<sup>16</sup>.

Gilmar Silva entende que a COP 30 significa colocar as populações amazônicas no centro das discussões, verdadeiras “guardiãs da floresta e das águas, responsáveis por preservar os ecossistemas que sustentam toda a humanidade” (Silva, 2025, p. 8). Trata-se, portanto, de um acontecimento com verdadeiro impacto

---

<sup>13</sup> Essa problemática envolve, ainda, as remoções forçadas que estão sendo realizadas pela administração pública para viabilizar a execução dos projetos, que, de acordo com Tavares, Freitas e Rodrigues (2025), “mostram um processo arbitrário de retirada dos moradores, definição aleatória das indenizações e nenhum compromisso com a destinação das pessoas”, evidenciando violações de direitos humanos das populações periféricas promovidas pelo poder público na capital da COP 30.

<sup>14</sup> Vieira (2025) pontua que as obras e estratégias discursivas que estão sendo adotadas podem ser consideradas como “*greenwashing*”, traduzido livremente como “lavagem verde” – trata-se de *marketing* para “tentar vender a imagem de um produto, serviço (ou cidade) como melhor para o meio ambiente do que realmente é”.

<sup>15</sup> O marketing da cidade, na concepção de Vieira (2025), é uma estratégia para “vender” a cidade “àqueles que puderem pagar para usufruir de seus serviços, em detrimento da execução de obras e serviços que possam diminuir a desigualdade socioespacial”.

<sup>16</sup> Trata-se do *marketing urbano*, que prestigia a melhoria de áreas que já possuem infraestrutura, como estratégia de imagem, enquanto nas obras das áreas periféricas prevalece a “lógica ortodoxa da infraestrutura cinza,” com pouco investimento para ações urbanísticas relevantes que contribuam para melhoria da qualidade de vida das pessoas e mitigação das mudanças climáticas (Vieira, 2025).

sobre as lideranças mundiais, que terão a chance de debater a Amazônia numa metrópole circundada por rios, florestas, cidades notáveis, vilas, quilombos, comunidades ribeirinhas e urbanas – uma cidade cheia de história, contradições e vulnerabilidades, com potencial de transformar o pensamento dominante para uma conscientização de que a vida futura na pérola azulada<sup>17</sup> depende das decisões que serão tomadas.

### 3 UM OLHAR PARA A RESILIÊNCIA E ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA NAS CIDADES

O cenário global de crise climática vem atingindo diferentes lugares do mundo. Estima-se que o número de pessoas removidas visando escapar das consequências das alterações do clima, como a elevação do nível do mar, a seca e a desertificação, bem como da maior incidência de eventos ambientais extremos, subirá de 200 para 250 milhões e até, possivelmente, 1 bilhão de pessoas até a metade do século XXI (Leal-Arcas, 2013, p. 28).

Ao abordar o assunto, Oliveira *et al* (2023) defendem que, apesar das recentes discussões envolvendo gestão de riscos de desastres, as limitações persistem em razão da amplitude e recorrência de eventos extremos e do contexto de vulnerabilidades crescentes, já que o cenário é de multirrisco: geológicos,

---

<sup>17</sup> A expressão *Pérola azulada* refere-se à música composta pelos amapaenses Zé Miguel e Joãozinho Gomes, que fazem uma ode ao planeta Terra: “Eu amo você terra minha amada. Minha oca meu iglu, minha casa. Eu amo você pérola azulada, conta no colar de deus pendurada” (Miguel e Gomes, 2006).

hidrológicos, climáticos, sanitários, ambientais, econômicos e sociais<sup>18</sup>.

Para os autores, as problemáticas da sociedade contemporânea, como crise climática, sanitária e de biodiversidade, têm profundas ligações entre si e provocam impactos ambientais, sociais e econômicos que afetam o planeta em diferentes escalas, sendo necessário o envolvimento de comunidades<sup>19</sup> expostas em áreas de risco para otimizar ações de prevenção, já que são diretamente impactadas diante da ocorrência de desastres.

Em se tratando especificamente da realidade urbana e das cidades, os ambientes tornam-se suscetíveis e não estão aptos a lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas, expondo seus habitantes, na sua maioria moradores de assentamentos informais, a desastres ambientais (Rosenzweig, 2011).

Ademais, as variações climáticas prejudicam o regular funcionamento das cidades, as infraestruturas, serviços e edificações

---

<sup>18</sup> Na pesquisa intitulada “Cenários multirrisco: uma iniciativa de pesquisa participativa no contexto da emergência climática”, os autores defendem que as abordagens que tratam os riscos separadamente não são suficientes e apresentam a iniciativa do Projeto Multirrisco, destacando que a urgência de implementação de estratégias de adaptação e de enfrentamento requer políticas e gestões articuladas, além de ser necessária uma revisão de conceitos, metodologias e práticas, já que o risco é socialmente construído e os desastres não são naturais (Oliveira *et al*, 2023).

<sup>19</sup> Sobre a temática, os autores analisam que a comunicação de riscos é quase inexistente e que a abertura para o diálogo pode amplificar a visão sobre a realidade, além de qualificar e validar as intervenções. Como exemplos de atividades nesse processo, citam a cartografia social e o monitoramento participativo da precipitação e concluem que a reunião de conhecimento científico, experiência local e participação ativa possibilita a criação de alternativas de maneira mais eficaz e justa.

urbanos, e a vulnerabilidade desses sistemas varia de acordo com o grau de desenvolvimento, resiliência e adaptabilidade (IPCC, 2013, p. 18).

Giulio, Martins e Lemos (2016) apontam que, no Brasil, as projeções climáticas indicam que mudanças importantes no clima devem acontecer neste século, particularmente nos centros urbanos, e que o país possui um déficit adaptativo<sup>20</sup> em função de questões de desenvolvimento e desigualdade, além do fato de que um planejamento de longo prazo voltado à adaptação ainda não ganhou projeção nas cidades.

Os autores destacam, ainda, que o Brasil vem registrando uma série de eventos climáticos que evidenciam que as alterações “exacerbam as desigualdades existentes entre pobres e ricos, entre centro e periferia, e trazem ameaças que desafiam até mesmo aqueles que, teoricamente, teriam maior capacidade de resposta para lidar com os riscos” (Giulio; Martins; Lemos, 2016, p. 33).

No que se refere à realidade da Amazônia, recorte do presente trabalho, as mudanças climáticas têm causado modificações nos padrões de precipitação e temperatura, e a emissão de gases de efeito estufa e a destruição das florestas contribuem para a

---

<sup>20</sup> De acordo com o IPCC (2007), adaptação é o processo de ajustamento para antecipar impactos adversos das mudanças climáticas, que resulta na redução da vulnerabilidade. Fankhauser e Mcdermott (2014) entendem que o déficit de adaptação passa pela ausência ou ineficiência de capacidade tecnológica, institucional e financeira, e está relacionado a dois efeitos: 1. efeito demanda, já que, quanto maior a renda de um local, maior seria a demanda por ações estratégicas e segurança climática; 2. efeito eficiência, já que a adaptação seria reforçada pelo contexto socioeconômico de economias de alta renda.

intensificação de eventos extremos, que aumentam os problemas existentes e geram desafios para a sustentabilidade ambiental e social (Zogahib *et al*, 2024).

Estudos apontam que a temperatura está aumentando na região amazônica e que a retirada da cobertura florestal repercute nos padrões de pluviosidade, na distribuição das chuvas e na disponibilidade da água, na biodiversidade, na agricultura e na saúde humana (WWF, 2024). Alves (2016) destaca que, em razão das alterações no volume de chuvas e elevação da temperatura na região, podem ocorrer eventos extremos, como secas e inundações, e Nobre, Sampaio e Salazar (2007) apontam que a Amazônia tem enfrentado pressões ambientais antrópicas crescentes nas últimas décadas, que ameaçam a estabilidade climática, ecológica e ambiental e é provável que essas pressões aumentem no futuro.

Nesse contexto, considerando a realidade apresentada, necessário também se faz pensar nos impactos sob a perspectiva do direito à moradia adequada das comunidades urbanas, que, diante do cenário atual, somam a crise climática e os seus efeitos às suas já sobrepostas vulnerabilidades.

O direito à moradia, a partir do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) em 1976 (Brasil, 1992), passou a ser interpretado de forma ampla, com a visão de que, para que o direito seja efetivado, ele deve ser garantido de forma digna. Essa interpretação se deu diante do crescimento da urbanização dos países e da migração da população da zona rural para a zona urbana, o que gerou a necessidade de discussões sobre a

urbanização no planeta e sobre os assentamentos irregulares sem condições de habitação adequada.

A partir dessas discussões, o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC<sup>21</sup>), por meio do Comentário Geral nº 04, estabeleceu 07 elementos mínimos para concretização da moradia adequada, entre eles a disponibilidade, que se refere aos serviços materiais, instalações e infraestruturas, como o acesso à água potável; a habitabilidade, que se relaciona com a necessidade de condições mínimas garantidoras de segurança física e estrutural; e a localização, que diz respeito, entre outros fatores, à importância de a moradia não estar instalada em área poluída ou perigosa.

Com essa interpretação, o direito à moradia passou a ser entendido de forma ampla, de modo que também devem ser assegurados todos os aspectos relacionados à dignidade e à adequação da moradia à cidade. O conteúdo jurídico do direito à moradia, portanto, com base sobretudo no Comentário Geral nº 04 do CDESC, demonstra que se trata de um direito de larga amplitude e complexidade, envolvendo dimensões como as

---

<sup>21</sup> O Comitê foi instituído em 1985 pelas Nações Unidas, por meio da Resolução ECOSOC 1985/17, de 28 de maio de 1985, com o intuito de controlar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDESC), que por sua vez é um tratado multilateral que foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e que é parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos, juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. O PIDESC dispõe que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais, neles incluídos os direitos de trabalho, de saúde, de educação e de um padrão de vida adequado.

condições dignas de habitabilidade e todo o relacionamento da moradia com o ambiente do entorno, além da infraestrutura e disponibilidade de serviços como água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e coleta de resíduos sólidos.

Internamente, o direito à moradia foi consagrado como direito fundamental desde a Emenda Constitucional nº 26, na Constituição da República de 1988, quando inserido no *caput* do artigo 6º, e também está previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que o coloca integrando as diretrizes de planejamento urbano e sustentabilidade<sup>22</sup>. Assim, a promoção do direito à moradia adequada deve também considerar as áreas verdes, elementos fundamentais para reduzir desigualdades e promover qualidade de vida, e o Estatuto da Cidade não apenas consolida esse direito como fundamental, mas também como uma ferramenta indispensável para a construção de cidades sustentáveis e socialmente justas, alinhadas com os compromissos climáticos globais.

A partir dessa perspectiva, revela-se a importância da visão sistêmica e integrada entre a garantia do direito à moradia adequada, os efeitos adversos da crise climática e a necessidade de resiliência das comunidades que se formam nas cidades e precisam viver com dignidade nos territórios onde constituíram seus laços afetivos e onde construíram relações de subjetividade com o

---

<sup>22</sup> O artigo 2º, inciso I enuncia que o direito a cidades sustentáveis deve ser compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

espaço que ocupam.

O incentivo à pesquisa e aos estudos técnicos, a construção de estratégias e a implementação de ações e intervenções que mitiguem os efeitos de eventos extremos, que evitem expulsões e que garantam a capacidade adaptativa e a possibilidade de permanência da população vulnerabilizada em suas moradias, de forma digna, representam nada mais do que o pleno exercício do já consagrado direito fundamental à moradia, além de reduzirem as desigualdades<sup>23</sup> históricas e estruturantes que marcam a institucionalização da exclusão reproduzida pelo modelo de desenvolvimento adotado no país, buscando a efetivação desse objetivo constitucional da República.

#### **4 ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO DEFENSORIAL NA DEFESA DA JUSTIÇA SOCIAL E CLIMÁTICA DAS COMUNIDADES URBANAS**

A vocação defensorial para atuação, na esfera judicial ou extrajudicial, e no âmbito individual ou coletivo, para a defesa de direitos sociais, como o direito à moradia adequada, encontra-se

---

<sup>23</sup> Sobre a existência e aumento de desigualdades no contexto ambiental, García-Lamarca (2017), ao apresentar o texto “*Green gentrification: Urban sustainability and the struggle for environmental justice*”, de Kenneth A. Gould and Tammy L. Lewis, mostra uma vertente de pesquisa em justiça ambiental ao abordar o privilégio ambiental e a gentrificação ecológica/ambiental como um processo que reforça o privilégio das elites urbanas e revela como esforços para melhorar o meio ambiente podem acentuar desigualdades raciais, de classe e outras, à medida em que os “bens ambientais” se concentram entre populações ricas e brancas.

suficientemente delineada no início do presente trabalho. Entretanto, de acordo com os dados apontados e a revisão teórica revisitada, a efetivação desse direito se mostra debilitada, sobretudo no contexto da Amazônia urbana, e, de forma ainda mais sensível, com o recrudescimento dos efeitos da crise das mudanças climáticas.

A atuação especializada da Defensoria Pública, seja dos estados ou da União, na defesa da moradia, por meio de núcleos especializados ou por meio de outras organizações administrativas de repartição de atribuições entre os membros, frequentemente ocorre a partir da representação jurídica de comunidades urbanas envolvidas em conflitos coletivos pela posse dos territórios que ocupam, sobretudo conflitos judicializados (em sua maioria, ações possessórias), ou como *custos vulnerabilis*, ou seja, como guardiã dos interesses das pessoas vulnerabilizadas (pelo imperativo do art. 554 §1º do Código de Processo Civil), ou, ainda, no bojo de grandes intervenções urbanas que geram remoções administrativas.

As possibilidades de intervenção defensorial na defesa da moradia, todavia, são muito mais amplas, especialmente em razão da legitimação da Defensoria Pública para requerer e acompanhar perante o Executivo Municipal, os pedidos de regularização fundiária urbana (ou simplesmente REURB) de núcleos urbanos informais (art.14 da Lei 13.465/2017), conforme a seguir se descreve.

A regularização fundiária urbana tem fundamento

constitucional no capítulo da política urbana (artigos 182 e 183 da Constituição da República) e é também uma das diretrizes da política urbana enunciada no artigo 2º, inciso XIV do Estatuto da Cidade (regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais).

Neste sentido, afirma Raquel Rolnik (2002, p. 22):

As políticas de regularização fundiária não podem ser formuladas de maneira isolada e necessitam ser combinadas com outras políticas públicas preventivas, para quebrar o ciclo de exclusão que tem gerado a informalidade. Isso requer intervenção direta e investimento público, sobretudo por parte dos municípios, para produzir novas opções de moradia, democratizar o acesso à terra e promover uma reforma urbana ampla.

A regularização fundiária é, assim, a intervenção do Estado em busca de conferir segurança jurídica para os habitantes da cidade em situação de informalidade, no intuito de incorporar os núcleos informais à cidade formal, mas não só isso. Uma regularização fundiária plena alcança outros patamares: o registral, mas também o urbanístico, o social, e, inescapavelmente, o ambiental que, juntos, devem resultar na melhoria da qualidade de vida para a população beneficiada. A já citada Lei nº 13.465/2017 é o atual marco legal da

regularização fundiária urbana.

Trata-se de um procedimento administrativo (extrajudicial), realizado no âmbito do Executivo Municipal e por ele conduzido, sempre coletivamente, visando a regularização conjunta de comunidades ou de núcleos urbanos informais, conforme a definição trazida no artigo 11. É necessário registrar ainda que é da natureza do processo de regularização fundiária a flexibilização de parâmetros e conceitos urbanísticos, registrais, administrativos e, ainda, ambientais, em benefício da população de baixa renda.

A partir dessa legitimação, a atuação da Defensoria Pública assume grande relevância uma vez que é a instituição com grande interlocução com as favelas e comunidades urbanas, muitas das vezes, com a presença física de seus membros nesses territórios, a partir do exercício de suas funções.

Assim, considerando que, como já exposto, a situação dos moradores dessas comunidades é agravada pela crise climática e pela atividade antrópica, já que acabam mais expostos a situações de ondas de calor, alagamentos e a eventos extremos como enchentes e deslizamentos, emerge a importância de que as políticas urbana, de moradia e de regularização fundiária incorporem estratégias de adaptação às mudanças climáticas, incluindo a construção de habitações resilientes e ordenamento territorial adequado e adaptado às alterações que se impõem, além da preservação de áreas naturais urbanas.

É necessário registrar que, na Amazônia urbana, também habitam populações tradicionais, como os ribeirinhos e quilombolas, sobretudo nas áreas periurbanas, e, mais recentemente, indígenas em contexto urbano<sup>24</sup>, populações essas cujos saberes em relação ao uso do território não podem ser ignorados.

A possibilidade de influência e intervenção da Defensoria Pública então se desenha na busca dessa incorporação, afora do sistema de justiça formal, mas na incidência e no diálogo interinstitucional com os demais poderes – Executivo e Legislativo, além do Ministério Público e Tribunais de Contas.

Essa intervenção tem a possibilidade de se tornar ainda mais qualificada e tecnicamente robusta se o órgão defensorial consegue ser subsidiado por uma assistência técnica multidisciplinar, que pode tanto constar do próprio quadro da instituição como ser fruto de parcerias com universidades, por exemplo<sup>25</sup>. A assistência técnica

---

<sup>24</sup> De acordo com o IBGE (2024), em 2022, mais da metade da população indígena brasileira (53,97%) residia em áreas urbanas, totalizando 914.746 pessoas — um aumento de 181,6% em relação a 2010, quando eram 324.834 (36,22% do total). Esse crescimento representa um acréscimo de 589.912 indígenas vivendo em contextos urbanos. Os maiores percentuais de indígenas em áreas urbanas foram registrados em Goiás (95,52%), Rio de Janeiro (94,59%) e Distrito Federal (91,84%). Disponível em [<sup>25</sup> Noronha \(2024\), na obra Manual de práticas para atuação da Defensoria Pública em conflitos fundiários urbanos, destaca que a instituição deve buscar a participação de equipe técnica na construção de soluções e no tratamento](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20do,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20pa%C3%ADs. Acesso em: 29 jul. 2025.</a></p></div><div data-bbox=)

em Arquitetura e Urbanismo ao trabalho da Defensoria Pública na defesa da moradia, em particular, tem se revelado, nos núcleos especializados que dela dispõem, profundamente transformadora nas possibilidades de suporte técnico.

A esse respeito, Alberini (2017) entende que temas transversais não se limitam a uma especialidade e que o diálogo entre equipes técnicas e jurídicas permite o atendimento integrado visando à inserção em políticas públicas, além da melhor atenção às especificidades dos casos concretos.

Quando essa assistência técnica é viável, além do necessário trabalho de campo com a visita às comunidades para que se conheçam o território e as formas de sua ocupação, impõe-se que esse território seja diagnosticado, com a elaboração de relatórios que caracterizem os núcleos urbanos informais, contendo informações como o histórico da ocupação, características sobre o traçado viário e tipologias de habitação, disponibilidade de redes de infraestrutura (frequentemente executadas pelos próprios moradores), situação fundiária, zoneamento incidente, os aspectos ambientais de interface da comunidade com os recursos naturais, dentre outras particularidades de cada caso concreto.

Nesse cenário, destaca-se a importância de que os relatórios e os requerimentos elaborados pela Defensoria abordem a questão ambiental de forma mais aprofundada, bem como a necessidade de adaptação dessas comunidades às mudanças climáticas e aos

---

das demandas, de modo que esse tipo de atendimento possa ser institucionalizado e priorizado como política interna.

impactos sociais decorrentes dessas alterações. Na realidade da região amazônica, impõe-se que essas questões sejam pensadas para que se construam estratégias regionais para a população que já vive em situação de vulnerabilidade.

O esforço na produção desse material deve ter por objetivo a construção do retrato fiel da área ocupada, reconhecendo as comunidades e seus territórios a partir de suas próprias características, desconformidades e necessidades de intervenção e infraestrutura, a fim de subsidiar não só a defesa em processos judiciais em que eventualmente as comunidades estejam envolvidas e os pedidos administrativos de regularização fundiária urbana aos entes públicos, mas toda e qualquer atuação da Defensoria Pública junto ao Estado, em sua acepção ampla, desde o controle da execução de determinada política pública urbana, como na magnitude de um processo de revisão de um plano diretor, por exemplo, ou até revelar a necessidade de implementação de políticas de adaptação e resiliência para as comunidades urbanas.

Com o auxílio de profissionais de outras ciências e saberes, a Defensoria parte da necessidade de verificação e apontamento das demandas relacionadas à resiliência das ocupações nas cidades, com o objetivo de institucionalização da elaboração de diagnósticos e consequentemente de requerimentos que retratem a realidade vivenciada por cada comunidade, preferencialmente, de modo permanente, para alcance da concretização do direito à moradia de forma segura face aos eventos climáticos, a fim de que o existir urbano dessas comunidades na luta pela permanência com dignidade

nos territórios que ocupam seja repensado a partir de um enfoque de justiça climática e ênfase à adaptação.

Nesse aspecto, a intervenção da Defensoria Pública possui total relação com o ODS 11 e suas metas, já que busca destacar a interdependência entre a garantia do direito à moradia e os desafios socioambientais e climáticos e promover a justiça social e climática das comunidades assistidas, influenciando o direcionamento da política urbana a adotar estratégias de adaptação climática, a fim de que as ocupações se tornem resilientes e que não sejam reproduzidas e intensificadas desigualdades frente aos impactos ambientais.

Propõe-se então que a Defensoria Pública, como órgão vocacionado constitucionalmente para a defesa dos interesses individuais e coletivos dos grupos sociais vulnerabilizados, merecedores de proteção especial do Estado, a partir de sua atuação especializada na defesa da moradia, e fazendo uso de suporte técnico de assistência de profissionais de outros saberes, institucionalize, na sua prática, a elaboração de diagnósticos e requerimentos direcionados ao poder público que reflitam a realidade das comunidades urbanas vulnerabilizadas nas cidades da Amazônia, com foco na resistência e resiliência das ocupações frente às mudanças climáticas e eventos extremos. Tal atuação demanda que a atividade da Defensoria se estruture em diferentes momentos.

Inicialmente, a partir das demandas que chegam à Defensoria Pública, e, ainda, considerando as frequentes limitações

de recursos humanos e materiais, devem ser selecionadas as comunidades prioritárias com base em critérios de risco possessório e vulnerabilidade socioambiental e climática, a partir dos dados já existentes na instituição.

Nesta fase, também são fundamentais a pesquisa fundiária e a elaboração da cadeia dominial relativa ao imóvel ocupado pela comunidade, que se dá a partir da requisição documental aos órgãos fundiários dos municípios, estados e União e aos cartórios de registro de imóveis. É nesse momento que são estabelecidos canais de comunicação e estreitados os laços com as lideranças comunitárias e moradores.

No momento seguinte, mostra-se imprescindível a colaboração de uma equipe técnica interdisciplinar, a fim de que se promova, em campo, o diálogo aproximado com os moradores em seus territórios e sejam coletados dados detalhados sobre o histórico da ocupação e perfil socioeconômico dos moradores, a infraestrutura existente (água, esgoto, drenagem, energia, resíduos), as carências e desconformidades, os aspectos ambientais (existência de áreas de preservação, riscos de inundação, deslizamentos, contaminação, e outros impactos de eventos extremos), existência de conflitos, tipologias habitacionais, etc.

A partir dos dados coletados nas visitas, deve ser elaborado, como já exposto, um relatório diagnóstico dos núcleos urbanos informais, que também conterà os aspectos urbanísticos da ocupação e sua relação com a legislação urbanística do município. Propõe-se que tal relatório aprofunde o detalhamento da análise de

vulnerabilidade e capacidade adaptativa, com a identificação dos principais riscos climáticos e das capacidades locais para lidar com eles. Fundamental é que se consiga coletar a percepção da própria comunidade sobre os impactos das mudanças climáticas e suas estratégias de enfrentamento, com a identificação conjunta de problemas e potencialidades.

Então, a partir da coleta da percepção da comunidade sobre as estratégias de enfrentamento dos impactos da mudança climática e considerando o princípio fundamental da regularização fundiária de buscar a fixação das comunidades nos territórios que tradicionalmente ocupam, novas visitas devem ser feitas pela Defensoria Pública, desta vez pelos órgãos de execução, a fim de dialogar sobre a situação fundiária e jurídica da comunidade e sobre as estratégias de defesa da moradia, que, na maioria das vezes, são atravessadas pela elaboração de pedidos de regularização fundiária urbana de interesse social – REURB-S, mas também contemplam a defesa em conflitos fundiários nos quais a comunidade esteja envolvida, com ameaças de remoções judiciais ou administrativas. Defensoria Pública e comunidade, assim, podem construir conjuntamente não só as estratégias de permanência da comunidade como de intervenções para fortalecer a sua resiliência e adaptação.

É necessário destacar que Lei nº 13.465/2017, em consonância com a Lei nº 12.651/2012, prioriza, a partir da regularização fundiária dos núcleos urbanos informais, mesmo aqueles que estejam situados em área de risco (art. 11, §2º) ou áreas

ambientalmente protegidas (art. 11, §4º), a permanência nos territórios, a partir da elaboração de estudos técnicos rigorosos que a autorizem e investimentos em obras de infraestrutura urbana que a possibilitem, eliminando ou corrigindo os riscos (artigos 31 e 39).

Após as fases preparatórias que se antecedem, deve-se então iniciar a execução. O principal instrumento da Defensoria Pública para a defesa e garantia do direito à moradia adequada das favelas e comunidades urbanas consiste na sua atuação extrajudicial na formulação e acompanhamento dos requerimentos de regularização fundiária urbana de interesse social – REURB-S perante o Município, além de outras requisições direcionadas aos entes públicos e na representação processual nas demandas judicializadas envolvendo as comunidades.

Essas proposições podem ser aprofundadas com base nos diagnósticos aqui propostos e nos diálogos com as comunidades, prevendo a elaboração de medidas de adaptação e resiliência comunitária, e soluções para regularização fundiária que considerem a segurança jurídica, a integração urbana e a melhoria da qualidade ambiental do território, além de propostas de melhorias habitacionais e de infraestrutura resiliente, como sistemas de captação de água de chuva, soluções baseadas na natureza para drenagem, moradias adaptadas a inundações, a serem desenvolvidas a partir do serviço de assistência técnica para habitação de interesse social (ATHIS), estratégias para recuperação de áreas degradadas, criação de espaços verdes públicos seguros e acessíveis e medidas

para mitigação de riscos identificados.

Por fim, a vocação da Defensoria Pública pode se ampliar ainda mais a partir da incidência nas políticas públicas, utilizando os resultados e aprendizados desses diagnósticos e atuações para influenciar a formulação, acompanhamento e revisão de políticas urbanas, habitacionais e ambientais, alinhando-as às necessidades de adaptação e aos compromissos climáticos.

A participação da Defensoria Pública, por exemplo, em processos de revisão dos planos diretores municipais se mostra de imperiosa necessidade nas cidades da Amazônia, a fim de que se superem modelos de planejamento que não dialogam com as especificidades das cidades amazônicas, e de que a observação privilegiada da Defensoria Pública nos territórios populares contribua para que o direcionamento da política urbana a ser desenvolvida nos municípios, em favor das favelas e comunidades urbanas assistidas, seja pautado pelas estratégias de adaptação climática, priorizando a manutenção de áreas verdes e uma alta taxa de permeabilidade do solo.

E, de modo permanente e inafastável, nunca pode a Defensoria Pública se distanciar da missão defensorial da educação em direitos, priorizando a orientação jurídica das comunidades assistidas, informando-as sobre seus direitos e os mecanismos legais disponíveis para a defesa da moradia e da justiça climática, a fim de que as comunidades se reconheçam como titulares de direitos

subjetivos perante o Estado e, assumindo o seu protagonismo, articulem-se para exigir a efetivação de seus direitos sociais e climáticos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Defensoria Pública, enquanto instituição fundamental à promoção de direitos humanos e à defesa da população em situação de vulnerabilidade, deve atuar na busca da garantia do direito à moradia digna, considerando, nesse processo, o grave contexto atual de emergência e mudanças climáticas.

A partir dessa realidade, a pesquisa analisou, por meio de dedicado levantamento bibliográfico acerca do direito à moradia e à cidade, da Amazônia urbana e da adaptação climática, e da análise da legislação, de documentos internacionais e textos jornalísticos, como a atuação da instituição pode influenciar a política de justiça climática na defesa da moradia adequada das comunidades urbanas na Amazônia, já que os efeitos dos eventos extremos se materializam de forma desigual na sociedade, com riscos variados à população vulnerabilizada, que comumente edifica suas casas por meio de processos autoconstrutivos e em áreas de risco.

O existir urbano na Amazônia é singular e marcado pela imposição de um modelo excludente, que ignora os saberes e modos de vida locais e relega a região a uma posição periférica nas agendas urbanas e climáticas. A lógica desenvolvimentista ao longo da história reproduziu formas construtivas inadequadas ao contexto local e resultou na ruptura de relações mais harmônicas entre

sociedade e natureza.

Diante desse cenário, é necessário entender a problemática a partir de uma visão sistêmica e integrada entre a garantia do direito fundamental à moradia, o desafio global contemporâneo que são os efeitos adversos da crise climática e a necessidade de resiliência das comunidades que se formam nas cidades e precisam buscar capacidade adaptativa para alcançar a possibilidade de permanência em seus territórios com dignidade.

Concluiu-se que a atuação defensorial deve buscar soluções ampliadas, criativas e coletivamente construídas de ocupação de forma mais adaptada e resiliente para garantia de moradia aliada à justiça socioambiental. A proposta encontrada é a de que a Defensoria Pública deve incorporar a variável climática e a identificação das desconformidades urbanísticas e ambientais dos territórios das comunidades assistidas, por meio de requerimentos subsidiados por um diagnóstico técnico de diferentes saberes com estudos sobre os riscos climáticos incidentes nas áreas ocupadas.

Além disso, deve-se considerar que a reunião de conhecimento científico, experiência local e participação popular possibilita a criação de alternativas e que o diálogo com os moradores pode ampliar a visão sobre a realidade das ocupações e tornar mais eficientes eventuais intervenções.

Assim, a partir do seu prisma privilegiado de observação e atuação nos territórios populares e com a produção desses dados técnicos e científicos, qualifica-se a defesa e garantia da moradia para muito além da esfera judicial, com uma intervenção junto ao

Executivo e Legislativo, no âmbito dos processos de regularização fundiária urbana, e em processos essenciais como o de revisão dos planos diretores municipais.

Somente com atuação construída para além da análise jurídica, dialogando com estudos interdisciplinares e, ainda, com a participação das comunidades urbanas nesse processo, é que se deve dialogar com outros poderes para buscar e garantir a possibilidade de permanência das famílias nos territórios ocupados de forma segura e, assim, influenciar a narrativa de desenvolvimento urbano na Amazônia.

## REFERÊNCIAS

ALBERINI, Marilene. Desconstruindo certezas, construindo novos caminhos: atuação interdisciplinar e defesa de direitos coletivos em habitação. **Revista da Defensoria Pública** – edição especial de habitação e urbanismo. DPSP, 2017. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/28c9e4ec-4204-3c02-7682-3d12d65e5c5b>. Acesso em 30 junho 2025.

ALVES, R. (2016). **Pesquisa indica mudanças climáticas na Região Amazônica**. Instituto René Rachou Fiocruz Minas. Disponível em <https://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/pesquisa-indica-mudancas-climaticas-na-regiao-amazonica/>. Acesso em 16 mai 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em 27 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em 27 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 1992. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

[1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000*.

Dá nova redação ao caput do art. 6º da Constituição Federal, para nele incluir o direito à moradia. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2000. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/e](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm)

[mc26.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004*.

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal de 1988, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 74, de 6 de agosto de 2013*. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014*. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, da Constituição Federal, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001*. Estatuto da Cidade: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília,

DF: Presidência da República, Casa Civil, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera diversas normas; revoga dispositivos de outras leis; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 132, de 7 de outubro de 2009*. Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

CARDOSO, Ana Cláudia Duarte; DAL'ASTA, Ana Paula; MONTEIRO, Antonio Miguel Vieira. O que é o urbano na Amazônia contemporânea? Implicações para a política de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, e00088822, 2023. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csp/a/XWGWZCPb3kmgKdwpNvXSVwP/?lang=pt>. Acesso em: 27 jun. 2025.

COSTA, Eduardo José Monteiro da. A Amazônia, sustentabilidade e soberania: estabelecendo a arena para os debates durante a COP 30 em Belém. *Paper do NAEA*, Belém, v. 1, n. 1, 2024. Edição 572. ISSN 1516-9111. Disponível em <https://periodicos.ufpa.br/inde.x.php/naea/article/view/16818/55997>. Acesso em 27 junho 2025.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E

CULTURAIS (CDESC). *Comentário Geral nº 4: o direito à moradia adequada (art. 11.1 do PIDESC)*. 6.º Período de Sessões, 1991. In: Nações Unidas. *Compilação de observações gerais e recomendações gerais adotadas pelos órgãos de tratados de direitos humanos*. ONU, 1994. (Documento ONU E/1992/23). Disponível em: <https://www.acnudh.org/observaciones-generales-y-recomendaciones-generales/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FANKHAUSER, S.; MCDERMOTT, T. K. J. Understanding the adaptation deficit: Why are poor countries more vulnerable to climate events than rich countries. *Global Environmental Change*, v.27, p.9-18, 2014.

FELIX, Thiago. COP 30 em Belém: o significado para o Brasil em sediar o encontro. *CNN Brasil*, São Paulo, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/norte/pa/cop-30-em-belem-o-significado-para-o-brasil-em-sediar-o-encontropais-retom/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL (FAS). O caminho até Dubai: confira o histórico de COPs desde 1995. *Blog da FAS*, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/blog-da-fas/2023/11/17/o-caminho-ate-dubai-confira-o-historico-de-cop-desde-1995/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GAIO, Daniel. *O direito à cidade sob a lente dos intérpretes do*

*direito*. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, Departamento de Direito Público, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/37926>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GARCÍA-LAMARCA, Melissa. *Green Gentrification: Urban sustainability and the struggle for environmental justice*. Local Environment, 2017. DOI: 10.1080/13549839.2017.1360266. Disponível em <https://portalrecerca.uab.cat/en/publications/green-gentrification-urban-sustainability-and-the-struggle-for-en>. Acesso em 29 junho 2025.

GIULIO, Gabriela; MARTINS, Ana Maria; LEMOS, Maria Carmen. Adaptação climática: fronteiras do conhecimento para pensar o contexto brasileiro. Estudos Avançados, n. 30 (88), set/dez, 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ea/a/XV6nqC35zkTDGpLZ6ZdpMSP/>. Acesso em 29 junho 2025.

HOLSTON, James. Cidadania insurgente, disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Favelas e comunidades urbanas: resultados do universo – Censo Demográfico 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível

em:

[https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Favelas\\_e\\_comunidades\\_urbanas\\_Resultados\\_do\\_universo/Anexos/FavelasComunidadesUrbanas\\_Apresentacao\\_20250417.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Favelas_e_comunidades_urbanas_Resultados_do_universo/Anexos/FavelasComunidadesUrbanas_Apresentacao_20250417.pdf). Acesso em: 12 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo 2022: mais da metade da população indígena vive nas cidades* [agência de notícias]. Rio de Janeiro, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades>. Acesso em: 29 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Sobre a mudança de aglomerados subnormais para favelas e comunidades urbanas*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. 79 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102062>. Acesso em: 27 jun. 2025.

IPCC. Summary for Policymakers. In: *Climate Change 2007: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, 2007*. [Solomon, S. (ed.)]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Working Group I Contribution To The IPCC Fifth Assessment Report. Climate Change 2013: the Physical Science Basis*. Sweden: 2013.

LEAL-ARCAS, R. *Climate change and international trade*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2013.

LIMA, Abraão Antony Cavalcante; ALVES, Claudio Nahum. Justiça climática e o legado da COP30 para Belém: desafios e oportunidades para a governança ambiental na região amazônica. *IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)*, [S.l.], v. 27, n. 2, série 7, p. 54–67, fev. 2025.. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol27-issue2/Ser-7/E2702075467.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MIGUEL, Zé; GOMES, Joãozinho. *Pérola azulada*. 2006. Disponível em: <https://immub.org/album/perola-azulada>. Acesso em: 27 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Nova Agenda Urbana*. Habitat III – Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável; ONU-Habitat Brasil, 2017 (tradução adotada oficialmente em português brasileiro). Adotada na Conferência Habitat III, Quito, Equador, em 20 de outubro de 2016; aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 23 de dezembro de

2016 Habitat III+7Habitat III+7Un Habitat+7. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo 11 – Cidades e comunidades sustentáveis* [página na internet]. Nações Unidas no Brasil; 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 29 jul. 2025.

NOBRE, C.A.; SAMPAIO, G.; SALAZAR, Ç. Mudanças climáticas e Amazônia. *Revista Ciência e Cultura*, 59(3), São Paulo, J1 eSet, 2007. Disponível em [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-6725200700030001](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-6725200700030001). Acesso em 16 maio 2025.

NORONHA, Silvia Gomes. *Manual de práticas para atuação da Defensoria Pública em conflitos fundiários urbanos*. 1ª edição – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

OLIVEIRA, Francisca Leiliane *et at*. Cenários multirrisco: uma iniciativa de pesquisa participativa no contexto da emergência climática. *Revista arq.urb.*, n. 38, set-dez, 2023. Disponível em <https://revistaarqurb.com.br/arqurb/article/view/681>. Acesso em 29 junho 2025.

ROCHA, Isabela Avertano; BLOIS, Sâmyla. *Cidades invisíveis: a*

Amazônia urbana na emergência climática. *Nexo Jornal*, São Paulo, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/cidades-invisiveis-a-amazonia-urbana-na-emergencia-climatica>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ROLNIK, Raquel. Como mapear as áreas irregulares. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. (coord.). *Regularização da Terra e Moradia: o que é e como implementar*. São Paulo: Instituto Pólis, 2002.

ROSENZWEIG, C. et al. *Urban Climate Change in Context - Climate Change and Cities: First Assessment Report of the Urban Climate Change Research Network*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SASSINE, Vinícius. COP30 gera tensão em moradores da periferia de Belém com previsão de demolição de casas. *Folha de S.Paulo*, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2025/02/cop30-gera-tensao-em-moradores-da-periferia-de-belem-com-previsao-de-demolicao-de-casas.shtml>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SAULE JÚNIOR, Nelson; LIBÓRIO, Daniela Campos. *Questões chave sobre a noção jurídica do direito à cidade*. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1466–1494, out. 2021.

DOI: 10.12957/rdc.2021.43832. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/43832/39681>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SILVA, Gilmar Pereira da. Ciência e Vozes da Amazônia na COP-30. In: *Ciência e Vozes da Amazônia – COP-30*. 1. ed. Belém: Universidade Federal do Pará, fev. 2025. Disponível em: <https://amazonianacop.ufpa.br/publicacao/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SILVA, José Nairo Paes da. O processo de urbanização na Amazônia: destacando as cidades dos notáveis, cidades-empresa, cidades rodoviárias e cidades tradicionais. *Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos*, Manaus, v. 19, n. 1, p. 77–88, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/5866/4583>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SOUZA, Everaldo Barreiros de; COHEN, Julia Clarinda Paiva. A ameaça dos extremos climáticos intensificando os desastres naturais na Amazônia: condições atuais e impactos dos cenários futuros de mudanças climáticas. In: *Ciência e Vozes da Amazônia – COP30*. 1. ed. Belém: Universidade Federal do Pará, fev. 2025. Disponível em: <https://amazonianacop.ufpa.br/publicacao/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TAVARES, Maria Goretti da Costa; FREITAS, Olga Lúcia Castreghini de; RODRIGUES, Roberta Menezes. Remoções,

demolições e resíduos abrindo os caminhos para a COP30. *Observatório das Metrópolis*, 17 maio 2025. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/remocoes-demolicoes-residuos-abrindo-os-caminhos-para-a-cop30/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

VIEIRA, Bruno Soeiro. Os sinais de *greenwashing* nos preparativos urbanos de Belém para sediar a COP-30. *Interesse Nacional*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/portal/os-sinais-de-greenwashing-nos-preparativos-urbanos-de-belem-para-sediar-a-cop-30/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

*World Wide Fund for Nature* (WWF). Fundo Mundial para a Natureza. 2024. Florestas tropicais úmidas dominadas por savanas? O aquecimento do planeta traça um futuro desanimador para Amazônia – um futuro que trará perdas tanto para as pessoas quanto para a biodiversidade. Disponível em <https://www.wwf.org.br/sobrenos/institucional/>. Acesso em 16 maio 2025.

ZOGAHIB, André *et al.* Mudanças climáticas e seus impactos nas cidades: estudo de caso do fenômeno da seca no Estado do Amazonas, Brasil. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 9, 2024. Disponível em <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i9.46940>. Acesso em 16 mai 2025.